



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.635 de 01 de outubro de 2013.

Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Luziânia".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Luziânia, com base na legislação em vigor, e disciplina o regime jurídico, as normas e princípios a serem observados no âmbito geral;

Art. 2º. São considerados servidores do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, criado por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico, multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas as de: direção, administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em educação do ensino público municipal;
- III – cargo público – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- IV – servidor público – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 5º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. O Magistério Público Municipal de Luziânia reger-se-á pelos seguintes princípios e valores, definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, PROVIMENTO EM COMISSÃO E CESSÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro, em conformidade com o artigo 12 da Constituição Federal;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada pelo serviço médico do Município, designado pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art. 8º. Os cargos do Magistério Público Municipal classificam-se em cargos de provimento efetivo, definidos na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas na forma prevista na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005.

Art. 10. Os cargos de natureza efetiva serão providos:

- I – pelo enquadramento dos atuais servidores do quadro suplementar, conforme as normas estabelecidas na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005;
- II – por nomeação;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento.

Art. 11. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos indicados na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 12. Os cargos efetivos do Plano de Carreira do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser preenchidos na forma prevista nesta lei e na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo às normas em edital específico.

§ 1º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período por ato próprio do Chefe do Executivo.

§ 2º. O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital específico, com ampla divulgação.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso público para cargos que ainda não tiverem sua ocupação concluída, ou o cargo puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§ 4º. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação para os cargos em cadastro de reserva e, quando esta se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos.

§ 5º. As normas gerais para realização do concurso serão estabelecidas em regulamento, do qual também constarão normas relativas à questão dos portadores de deficiência, assegurando-lhes o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e reservando-lhes até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 6º. Ao servidor do Magistério, admitido nos termos do parágrafo anterior, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão de necessidade especial existente à época da nomeação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art.14. Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A nomeação será considerada completa após a posse e o início do exercício.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 17. Exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º. O exercício do cargo terá início no prazo de 10 (dez) dias, contado:

- I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;
- II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º. Quando a posse ocorrer em período de férias coletivas, o servidor entrará em exercício quando convocado.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 4º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição na qual o servidor for lotado.

Art. 18. A readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I – férias;

II – licença:

- a) – à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) – para tratamento da própria saúde, observado a legislação previdenciária do Município;
- c) – prêmio por assiduidade;
- d) – por convocação para o serviço militar;
- e) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) – por tratamento de pessoa da família.

III – casamento, até 08 (oito) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

- IV – falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, filhos, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
- V – até 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de avô e avó;
- VI – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses;
- VII – exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal;
- VIII – nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- IX – para participação em Tribunal do Júri, convocação eleitoral e outros serviços e convocações obrigatórias por lei, comprovadas mediante certidão da respectiva Escrivania Judiciária;
- X – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XI – prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
- XII – afastamento nas situações previstas nos artigos 114 e 115;
- XIII – faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês;
- XIV – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;
- XV – até 05 (cinco) dias em cada ano, consecutivos ou alternados, para tratar de interesse particular, devendo ser solicitado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e deferido pela chefia imediata;
- XVI – participação em reunião de pais, uma vez por bimestre de acordo com o turno do aluno.

Parágrafo único. Cabe a direção da escola, propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas estabelecidas.

Art. 21. Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (dias) consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 22. O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º. No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º. No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§ 3º. Para os fins deste estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão legal.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado através de concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

§ 1º. O estágio probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de lotação do servidor.

§ 2º. Excepcionalmente, o servidor que estiver cumprindo estágio probatório poderá ser removido de Unidade Escolar, nos casos de:

- I - fechamento de sua turma;
- II - determinação judicial;
- III – comprovada necessidade de medida protetiva.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 25. São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI – idoneidade moral;

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos do caput deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. A apuração de atendimento aos requisitos do estágio probatório será feita pela Unidade onde encontrar-se lotado o servidor, que encaminhará relatório a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, que emitirá parecer sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público e



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

encaminhará a autoridade competente para abertura de processo administrativo, na forma prevista neste estatuto.

§ 4º. Decidida a não permanência do servidor estagiário, o processo com a decisão será encaminhada a Divisão de Recursos Humanos para providenciar a exoneração do mesmo.

§ 5º. Findo o prazo do estágio probatório e atendidas as exigências legais será o servidor confirmado no seu cargo.

Art. 26. As gratificações por exercício do cargo devidas aos servidores efetivos, serão devidas também aos servidores em estágio probatório.

Art. 27. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento e supervisão no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida as licenças e os afastamentos previstos no artigo 85, incisos I ao VIII, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal.

Art. 29. A contagem do prazo para o estágio probatório ficará suspensa durante as licenças e afastamentos por ato voluntário do servidor, ou conforme previsto nos artigos 27 e 85 deste estatuto, sendo retomada a contagem do citado prazo a partir do término do afastamento ou da licença.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 31. Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser readaptado em outra função de natureza técnica, pedagógica e/ou administrativa, desde que:

- I – apresente laudo da perícia médica;
- II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;
- III – seja acompanhado nas atividades a que se refere o caput deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso II deste artigo e não tendo cessados os motivos, o doente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo, sem perda de vencimento e vantagens.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 32. Reversão é o ingresso do servidor do magistério municipal aposentado por invalidez à atividade do serviço público municipal, após verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada a existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 33. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 34. Não se dará a reversão ao servidor que contar com 70 (setenta) anos de idade.

Art. 35. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 36. Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º. A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º. A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupada e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 37. A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos do Sistema de Saúde Municipal designados pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º. Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Quando o servidor for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, este será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o que dispuser a legislação que regulamenta a aposentadoria no Município.

§ 3º. Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor terá avaliado o seu aproveitamento em função condizente com a anteriormente ocupada.

§ 4º. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão;
- III – readaptação
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 39. Dar-se-á a exoneração:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

I – a pedido;

II – de ofício, quando:

- a) – se tratar de cargo em comissão;
- b) – de servidor não estável, observadas leis específicas;
- c) – ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 40. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 38.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Luziânia, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação requerida para o cargo para o qual foi concursado.

§ 1º. A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, caracterizada pela nomenclatura extensão de jornada, desde que a substituição implique em aumento de sua jornada normal de trabalho.

§ 2º. A jornada total de trabalho do servidor substituto não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

§ 4º. A direção da unidade escolar onde ocorreu a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§ 5º. Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capazes de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§ 1º. Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o vencimento inicial da carreira correspondente ao cargo para o qual foram contratados.

§ 2º. Os profissionais contratados por tempo determinado terão todos os direitos e vantagens próprios de seu contrato.

Art. 43. Para assegurar a qualidade do ensino público municipal, as contratações temporárias, deverão obedecer aos seguintes critérios;

- I – comprovada experiência como docente na rede pública ou privada;
- II – habilitação mínima exigida para o cargo correspondente a sua contratação.

Parágrafo único. Ficam expressamente vedadas as substituições e contratações que se realizarem em desacordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, respondendo, quem lhe der causa, às penalidades previstas em lei específica.

Art. 44. A substituição remunerada ocorrerá, também, nos impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei, em Lei específica e também nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores que se encontrem nas seguintes situações:

- I – investidos em funções de direção de unidades escolares;
- II – ocupantes de funções gratificadas, funções de confiança ou cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

- I – *ex officio*, no interesse da Administração;
- II – a pedido;
- III – por permuta.

§ 2º. A remoção *ex officio* fundada na necessidade de pessoal recairá, sempre que possível, na escolha do servidor:

- I – que tenha residência na localidade mais próxima do local a ser designado;
- II – que tenha o menor tempo de serviço;
- III – que seja menos idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§ 3º. As remoções a pedido e por permuta somente poderão ocorrer no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro, atendida a conveniência de serviço.

Art. 46. Para atender aos pedidos de remoção, o Secretário Municipal de Educação fará elaborar lista classificatória dos servidores que a solicitaram, obtida através da observância dos seguintes critérios:

- I – aferição do merecimento do servidor, através da conversão em pontos, do resultado obtido na média das 03 (três) últimas avaliações de desempenho;
- II – aferição da antiguidade do servidor, através da conversão em pontos, do tempo de efetivo exercício em funções do magistério na Prefeitura Municipal de Luziânia;
- III – na aferição do que trata o inciso II, deste artigo, o tempo de serviço prestado pelo servidor em unidade escolar situada na zona rural será contado em dobro;
- IV – cálculo da pontuação do servidor, resultante da soma dos pontos obtidos na forma dos incisos anteriores, atribuindo-se peso 2 (dois) ao fator merecimento e peso 1 (um) ao fator antiguidade;
- V – o servidor terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data de divulgação, para recorrer do resultado.

§ 1º. A escolha pelo servidor de vagas disponibilizadas para a remoção obedecerá, rigorosamente, a ordem da lista classificatória, organizada pela ordem decrescente das pontuações obtidas.

§ 2º. A validade da lista classificatória prescreverá com a escolha do total das vagas disponibilizadas para a remoção.

Art. 47. A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia, permutar servidores que não estejam no efetivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO

Art. 48. Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público de Luziânia é posto, por prazo determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de Luziânia.

§ 1º. A cessão será sempre concedida por prazo determinado e sem ônus para a Prefeitura Municipal de Luziânia.

§ 2º. Caso a cessão se dê para outro órgão integrante da administração direta ou indireta da Prefeitura, esta far-se-á sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e por período determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§ 3º. O servidor cedido terá suspensa a contagem do interstício necessário para fazer jus à progressão, à promoção e à concessão da licença para qualificação profissional, nos termos desta Lei.

§ 4º. A cessão não interrompe a contagem do tempo de serviço público, devendo, para tanto, ser mantida a contribuição do servidor para o sistema previdenciário adotado pelo Município.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 49. O ocupante de cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

Art. 50. O servidor nomeado para cargo em comissão será regido no que dispuser a legislação que regula esta forma de provimento.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão, somente será considerado para fins das vantagens atinentes ao exercício do cargo de origem, se este for de lotação na Secretaria Municipal de Educação e for considerado como de atividade de suporte pedagógico.

Art. 51. Os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

DO HORÁRIO E FREQUÊNCIA

Art. 52. O horário de expediente nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas Municipais será definido por ato normativo do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 53. O horário normal de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pela jornada de trabalho em que se encontrar modulados e respectivo período de atuação.

Art. 54. Ao professor é assegurada a Jornada Ampliada, de acordo com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e as diretrizes serão regulamentadas pelo titular da pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 55. A frequência do servidor será controlada pela assinatura em Livro de Ponto ou por registro em equipamento eletrônico.

§ 1º. Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao trabalho no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou a sua função.

§ 2º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 3º. A falta de registro de frequência por parte do servidor acarreta a perda do vencimento referente àquele dia.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei.

Art. 57. O valor do vencimento corresponderá às classes integrantes de cada Carreira e serão regulamentados e determinados no Plano de Carreira.

Art. 58. Remuneração é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 59. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio devido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem motivo justificado, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 61. Não serão consideradas, como falta ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 62. Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 63. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 64. O servidor em débito com o Erário, que for demitido ou exonerado, terá de repor a quantia de uma só vez ou de forma parcelada.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 65. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – abonos.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 66. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 67. Constituem indenização ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – vale transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 68. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão reduzidas a metade.

§ 2º. Quando o deslocamento exigir uma refeição fora da sede, esta será indenizada mediante comprovação.

§ 3º. Se o deslocamento do servidor constituir exigências permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 69. O valor das diárias será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias, após o que poderá haver o desconto em folha de pagamento, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 71. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação de servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 72. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de, no máximo, quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO VALE-TRANSPORTE

Art. 73. Será concedido vale-transporte ao servidor do Magistério Municipal para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e interestadual.

§ 1º. O vale-transporte concedido nas condições e limites definidos, nesta lei, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. A concessão do benefício implica na aquisição pela Secretaria Municipal de Educação dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do servidor do magistério no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 3º. Do valor total do vale-transporte a parte excedente a 6% (seis por cento) do salário básico do servidor será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e a parcela correspondente a este percentual será descontado do servidor.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 74. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação de função pelo exercício de cargo de direção, chefia, assessoramento e coordenação;
- II – gratificação por Qualidade de Ensino por Projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei nº 3.436 de 02 de maio de 2011;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

- III – gratificação Exclusiva a Docência GED, em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento de seu cargo efetivo;
- IV – 13º salário;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – adicional de lotação em órgãos da SME na forma prevista na Lei nº 3.437 de 02 de maio de 2011;
- VII – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 75. A remuneração do décimo terceiro salário corresponderá a um 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor por mês de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, e pela prestação de serviços extraordinários, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente, devendo ser pago no mês do aniversário.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 76. O décimo terceiro salário será pago, de uma só vez, na mesma data em que forem pagos os vencimentos ou a remuneração do mês em que o servidor fizer aniversário.

§ 1º. Eventuais diferenças remuneratórias verificadas ao longo de cada exercício serão apuradas e pagas juntamente com a remuneração ou os vencimentos relativos ao mês de dezembro.

§ 2º. As diferenças verificadas a partir da retirada de vantagens funcionais que integram a remuneração do servidor serão descontadas ao longo do exercício subsequente àquele em que for pago o décimo terceiro salário, ou descontadas da rescisão, na hipótese de exoneração ou cessação, a qualquer título, do vencimento funcional.

Art. 77. O servidor exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78. O décimo terceiro salário, não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 7% (sete por cento) por triênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, respeitado o direito adquirido em relação aos quinquênios de serviços já completados até 21 de dezembro de 2011.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º. Ao computar o tempo necessário para percepção do benefício deverá ser considerado os afastamentos que interrompem o exercício.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO DE FÉRIAS

Art. 80. Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, com remuneração acrescida de um abono de 1/3 da remuneração correspondente:

- I – 30 (trinta) no mês de julho e 15 (quinze) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme interesse da rede municipal de ensino, para os docentes no exercício de regência de classe, para os diretores, supervisores e agentes;
- II – 30 (trinta) dias para os demais integrantes do Quadro Magistério.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas previstos na Lei que cria a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, a serem usufruídos segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não sejam em período coincidente.

Art. 81. A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal.

Parágrafo único. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação e as características do Município de Luziânia.